



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2020-PROGEM.

REFERÊNCIA: PROCESSO Nº 18.686/2019-PMM – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2019-CPL/PMM.

OBJETO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 007/2020-SEMED/PMM FIRMADO COM A EMPRESA CRS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, PARA DECRÉSCIMO PERCENTUAL E SUPRESSÃO NO ITEM 61 CARNE BOVINA MOÍDA.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED.

Cuida-se de análise jurídica do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020-SEMED/PMM, originado do processo nº 18.686/2019-PMM, pregão eletrônico nº 115/2019-CPL/PMM, firmado com a empresa de engenharia CRS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para suprimir em aproximadamente 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento) do valor do item 61 carne bovina moída, visando decréscimo contratual, para atender as necessidades da Administração.

O pedido veio acompanhado do Processo nº 18.686/2019-PMM, modalidade pregão eletrônico nº 115/2019-CPL/PMM, onde destacamos: Contrato nº 007/2020-SEMED/PMM; publicações de extrato de contrato; certidão SEMED; termo de autorização; declaração de adequação orçamentária; justificativa; termo de compromisso e responsabilidade; minuta de primeiro termo aditivo de contrato e anexo; certificado de regularidade do FGTS; CNDT; certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união; certidão estadual negativa de natureza tributária; certidão estadual negativa de natureza não tributária; certidão negativa de débitos municipais; certificação de autenticidade de certidões; parecer orçamentário nº 0418/2020/SEPLAN; e, ofício nº 363/2020-SEMED/DTJP.

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Da análise dos autos, verifica-se que se encontra em vigência o Contrato nº 007/2020-SEMED firmado com a empresa CRS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, para fornecimento do item 61 carne bovina moída de 2ª, conforme especificação que consta no anexo do contrato (volume XIII, fls. 2500/2511).

Em face de sua necessidade a SEMED pretende promover alteração no contrato administrativo nº 007/2020-SEMED, formalizando aditivo para decréscimo percentual de aproximadamente 5,81% equivalente a R\$0,55 (cinquenta e cinco centavos), passando o item do valor de R\$10,02 (dez reais e dois centavos) para o valor de R\$9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos), totalizando supressão em R\$12.375,00 (doze mil, trezentos e setenta e cinco reais) a incidir sobre o valor inicial do contrato, passando o contrato a ter o valor atualizado de R\$978.765,50 (novecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos).

A alteração para supressão unilateral é possível nos termos do art. 65, I, b, e § 1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei.

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.

Quanto à possibilidade de supressões, cumpre lembrar a Orientação Normativa nº 50 da AGU, *in verbis*:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 50, DE 25 DE ABRIL DE 2014 (*)

“OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI.”

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, *verbis*:



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

“As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Relativamente a disponibilidade financeira, foi juntado aos autos do processo a declaração de adequação orçamentária e o Parecer Orçamentário nº 0418/2020-SEPLAN, informando a existência de crédito para a despesa.

Consta dos autos Justificativa para o aditivo de supressão ou decréscimo, onde há registro de necessidade do aditivo objetivando igualar os valores dos Contratos 007 e 035/2020-SEMED/PMM para o menor valor, qual seja de R\$9,47 (nove reais e quarenta e sete centavos), a fim de sanar divergência entre o valor contratado em ampla participação e o de cota reservada a ME/EPP.

Em referência aos documentos de habilitação fiscal se encontram anexados aos autos o certificado de regularidade do FGTS, CNDT, certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e a dívida ativa da união, certidão estadual negativa de natureza tributária, certidão estadual negativa de natureza não tributária e a certidão negativa de débitos municipais, acompanhadas da certificação de autenticidade pela Administração. Recomendo a juntada da de empresa inidônea da CONGEM/PMM.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, foi juntado aos autos o termo de compromisso e responsabilidade referente ao primeiro termo aditivo ao contrato nº 007/2020-SEMED, devidamente firmado por servidor responsável.

A minuta de primeiro termo aditivo do contrato nº 007/2020-SEMED/PMM, na cláusula segunda, item 2.1, dispõe sobre o objetivo do aditivo de supressão percentual e de valor no item 61. Passando o contrato a ter o valor atualizado de R\$978.765,50 (novecentos e setenta e oito mil, setecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos). E, na cláusula quarta registra que ficam mantidas na íntegra todas as demais cláusulas e condições do Contrato Original. A minuta observa o previsto no art. 55, da Lei nº 8666/93.

No que concerne à publicidade, deverá ser observado o previsto no art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/93, com publicação do extrato do aditivo no DOE e no Portal da Transparência, dando a publicidade necessária ao ato, e, posterior juntada aos autos das referidas publicações.

Ante o exposto, opino de forma favorável à formalização de Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 007/2020-SEMED/PMM, com a empresa



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

CRS – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, visando aditivo de decréscimo ou supressão, para atender as necessidades da Administração, observadas as formalidades legais.

É o parecer.

Á consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 08 de julho de 2020.

Rosalba Fidelles Maranhão
Procuradora Municipal
Portaria nº 006/97-GP
OAB/PA 4.663

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port. nº 002/2017 - GP
OAB 11408